

prensa Nacional, sendo expressamente proibida a qualquer entidade com competência para a emissão de passaportes a utilização de impressos diferentes dos fornecidos por aquele estabelecimento do Estado.

Art. 5.º O Governo, pelo Ministro do Interior, elaborará as disposições regulamentares necessárias à entrada em vigor deste decreto-lei em 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:918

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todo o nacional ou estrangeiro que pretender entrar ou sair do território português só poderá fazê-lo pelos postos da fronteira legalmente habilitados e depois de cumpridas as formalidades exigidas por lei, designadamente a apresentação de passaporte, salvo as convenções em contrário.

Dos passaportes

Art. 2.º Diz-se passaporte o documento pelo qual a autoridade competente identifica o respectivo titular e o autoriza a deslocar-se de um para outro ou outros países.

Art. 3.º Os passaportes portugueses são:

- 1.º Diplomático.
- 2.º Especial.
- 3.º Ordinário.
- 4.º Para emigrantes.
- 5.º Para estrangeiros em situação irregular.

Do passaporte diplomático

Art. 4.º O passaporte diplomático rege-se por disposições especiais e a sua concessão e emissão pertencem privativamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Do passaporte especial

Art. 5.º O passaporte especial destina-se exclusivamente:

- 1.º Aos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa;
- 2.º Aos membros do Conselho de Estado e altas autoridades civis e militares;
- 3.º As pessoas incumbidas pelo Governo de missão extraordinária de serviço público no estrangeiro, se a natureza da missão não importar passaporte diplomático.

Art. 6.º A concessão de passaporte especial é da competência do Ministro do Interior, que ouvirá, quando necessário, o parecer dos serviços da polícia de vigilância e defesa do Estado.

Art. 7.º As requisições de passaportes especiais serão dirigidas directamente ao Ministro do Interior e só podem ser subscritas pelos Presidentes do Conselho, da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa ou pelo Ministro ou Sub-Secretário de Estado que tiver ordenado a missão.

§ único. Nas requisições de passaportes formuladas pelos Ministros ou Sub-Secretários de Estado, além da

indicação dos países que o passaporte deve abranger, far-se-á referência à natureza da missão e ao despacho que a ordenou ou à publicação da respectiva portaria no *Diário do Governo*, se a houver.

Art. 8.º O passaporte especial é emitido pelo Ministério do Interior, por intermédio dos serviços da polícia de vigilância e defesa do Estado, e será referendado pelo Ministro do Interior.

Art. 9.º O passaporte especial é válido para uma única viagem de ida e regresso e em caso algum pode ser revalidado. Quando, porém, a natureza da missão o justificar, poderá o Ministro do Interior conceder passaporte especial válido para mais de uma viagem de ida e regresso, mas neste caso o passaporte caducará, sem possibilidade de prorrogação, seis meses após o dia em que foi expedido.

§ 1.º Logo que regresse ao País, o titular do passaporte especial deverá entregá-lo à entidade que o houver requisitado, a qual por sua vez o mandará devolver à polícia de vigilância e defesa do Estado.

§ 2.º O passaporte especial que não fôr utilizado dentro de trinta dias após a sua emissão considera-se nulo e de nenhum efeito e, quando tal suceda, o respectivo titular deverá restituí-lo à entidade requisitante, para devolução à polícia de vigilância e defesa do Estado.

§ 3.º Os passaportes especiais que não forem restituídos como se determina nos parágrafos anteriores poderão ser apreendidos por qualquer autoridade às pessoas que com êles se apresentarem ou onde forem encontrados.

§ 4.º Os passaportes apreendidos serão remetidos pelos apreensores à polícia de vigilância e defesa do Estado.

Do passaporte ordinário

Art. 10.º O passaporte ordinário destina-se aos indivíduos de nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida, residentes ou não em território nacional, que pretendam deslocar-se para outro ou outros países.

§ único. O passaporte ordinário destina-se igualmente aos nacionais que pretendam deslocar-se da metrópole para o ultramar, ou *vice versa*, em barco estrangeiro ou barco nacional que faça escala por pôrto estrangeiro.

Art. 11.º São competentes para a concessão do passaporte ordinário:

1.º No continente e ilhas adjacentes, os governadores civis dos distritos da naturalidade ou do domicílio dos impetrantes;

2.º Nos territórios do Império Colonial, as autoridades às quais as leis em vigor atribuem essa competência;

3.º Nos países estrangeiros, os cônsules portugueses a isso autorizados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ único. O director da polícia de vigilância e defesa do Estado tem competência para conceder e emitir passaportes ordinários nos casos em que o Ministro do Interior expressamente o autorizar.

Art. 12.º O passaporte ordinário pode ser individual ou colectivo:

a) O passaporte individual autoriza uma só pessoa e é exigível a partir dos 14 anos de idade, ou dos 7 anos se os menores não viajarem em companhia dos pais;

b) O passaporte colectivo autoriza o marido e a mulher conjuntamente, ou qualquer deles ou ambos, com filhos menores de 14 anos.

§ único. Nos passaportes colectivos cobrar-se-á pela inclusão de cada pessoa, além do principal titular, metade do custo de um passaporte ordinário, salvo quanto aos menores de 7 anos, por cuja inclusão não é devida qualquer importância.

Art. 13.º A concessão de passaporte ordinário obtém-se por via de requerimento em que o impetrante declare o

motivo da viagem e país ou países que o passaporte deve abranger.

§ único. O despacho que recusar a concessão de passaporte será sempre fundamentado.

Art. 14.º O impetrante de passaporte ordinário é obrigado:

1.º A provar a sua identidade pela apresentação do respectivo bilhete passado pelo Arquivo de Identificação, salvo se fôr menor de 10 anos, caso em que a prova de identidade poderá fazer-se pela apresentação do certificado de nascimento ou documento equivalente;

2.º Se fôr do sexo masculino e tiver mais de 14 e menos de 48 anos de idade, a provar documentalmente que tem licença da autoridade militar para se ausentar do País.

§ 1.º Tratando-se de mulher casada ou de menor de 21 anos não emancipado, o requerimento para a concessão de passaporte pode ser feito, respectivamente, pelo marido ou por quem exerça o pátrio poder, mas, se o requerente fôr o próprio interessado, este deverá provar documentalmente que está autorizado por quem de direito a requerer o passaporte que pretende. A letra e assinatura desta autorização serão reconhecidas por notário.

§ 2.º Os menores de 7 anos quando viajem sem os pais far-se-ão acompanhar sempre do seu certificado de nascimento ou documento equivalente e serão mencionados, por averbamento, no passaporte da pessoa a qual forem confiados:

§ 3.º O averbamento a que se refere o parágrafo anterior deverá fazer-se a requerimento do titular do passaporte e em face da autorização passada por quem exercer o pátrio poder sobre o menor.

Art. 15.º O passaporte ordinário é válido por dois anos, prorrogáveis por igual período, e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens dentro do prazo da validade.

§ único. A prorrogação do prazo de validade do passaporte ordinário é da competência da autoridade que o houver concedido.

Art. 16.º A autoridade que conceder o passaporte pode modificar a indicação dos países nêle inicialmente mencionados se o respectivo titular, dentro do prazo de validade, assim o requerer e justificar o motivo da alteração.

§ 1.º O disposto neste artigo não é aplicável aos passaportes concedidos exclusivamente para Espanha.

§ 2.º Se o portador do passaporte não estiver na circunscrição da autoridade que o emitiu, pode a autoridade da circunscrição onde se encontre usar da faculdade a que este artigo se refere.

§ 3.º Os governadores civis do continente não poderão usar desta faculdade quanto a passaportes emitidos por outros governos civis continentais.

Art. 17.º É vedada a concessão de passaportes ordinários a operários de qualquer indústria ou trabalhadores rurais.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os casos especiais de turismo e de viagens culturais, devidamente comprovados por testemunhas ou organismos idôneos.

§ 2.º As testemunhas ou organismos idôneos a que se refere o parágrafo anterior deverão assinar um compromisso de que o impetrante não vai emigrar.

§ 3.º Os passaportes ordinários concedidos nas condições do § 1.º terão um prazo de validade que não deverá exceder cento e oitenta dias, não podendo ser revalidados nem o seu prazo prorrogado e levarão aposta na página 5 a indicação «Não pode ser revalidado».

§ 4.º Se o titular do passaporte concedido nos termos do § 1.º não regressar dentro do prazo de validade que tiver sido fixado, as testemunhas ou dirigentes dos orga-

nismos abonatórios serão considerados engajadores e como tais sujeitos às penalidades consignadas no decreto n.º 20:326, de 21 de Setembro de 1931.

§ 5.º As autoridades de fronteira procederão à captura dos portadores de passaportes concedidos nos termos do § 1.º que se apresentarem a entrar no País depois de expirado o prazo de validade, instaurando-lhes o respectivo processo por emigração clandestina.

**Especialidade dos passaportes
concedidos pela polícia de vigilância e defesa do Estado
e pelas autoridades coloniais e consulares**

Art. 18.º O Ministro do Interior pode autorizar a concessão de passaportes ordinários quando circunstâncias especiais o justificarem, designadamente tratando-se de bolseiros de estudo subvencionados pelo Estado ou de indivíduos impossibilitados de cumprir as formalidades exigidas por lei para a sua concessão.

§ 1.º Estes passaportes serão emitidos pela polícia de vigilância e defesa do Estado e, quando respeitem a bolseiros de estudo ou a casos não especialmente prevenidos, cobrar-se-á dos respectivos titulares apenas o custo do impresso, se o Ministro assim o determinar.

§ 2.º A dispensa das formalidades exigidas por lei para a concessão de passaportes em caso algum poderá abranger a licença militar.

§ 3.º Os passaportes emitidos pela polícia de vigilância e defesa do Estado são válidos para uma única viagem de ida e regresso.

Art. 19.º Nos passaportes emitidos pelas autoridades coloniais observar-se-á, em tudo o que não seja incompatível com o que se encontra estatuído para cada domínio colonial, o que se dispõe no presente decreto quanto a concessão e emissão de passaportes.

Art. 20.º Os passaportes concedidos pelas autoridades coloniais garantem a entrada na metrópole e a saída para o estrangeiro, desde que estejam dentro do prazo de validade e os seus titulares apresentem às autoridades de fronteira os documentos exigíveis aos portadores de passaportes ordinários.

Art. 21.º A concessão de passaportes pelas autoridades consulares continua a reger-se pelo regulamento consular e mais legislação pertinente e pelas disposições seguintes.

Art. 22.º Os passaportes concedidos pelos consulados portugueses autorizam a livre deslocação dos seus titulares para os países a que se destinam e garantem a entrada em Portugal e nos territórios do Império Colonial e o regresso ao lugar de residência, desde que estejam dentro do prazo de validade e os mesmos titulares apresentem à saída de Portugal os documentos exigíveis aos portadores de passaporte ordinário.

Art. 23.º As autoridades consulares só poderão conceder passaportes, com expressa autorização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aos nacionais que:

- 1.º Estejam sofrendo pena de desterro;
- 2.º Sejam refugiados políticos;
- 3.º Sejam suspeitos de constituírem perigo para a ordem política e social estabelecidas;
- 4.º Sejam portadores de passaportes com validade limitada, concedida nos termos do artigo 17.º d'este decreto.

§ 1.º Em todos os casos previstos neste artigo o Ministério dos Negócios Estrangeiros ouvirá o Ministro do Interior para resolução.

§ 2.º Se o interessado estiver nas condições previstas no n.º 4.º, a autorização limitar-se-á a permitir o regresso ao País, circunstância de que se fará menção no passaporte.

Art. 24.º As autoridades consulares que concederem passaportes por motivo de expulsão, repatriação por indigência e outros semelhantes, além de fazerem

expressa referência ao facto no respectivo documento, deverão comunicá-lo imediatamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para conhecimento da polícia de vigilância e defesa do Estado.

Art. 25.º Os consulados que forem autorizados a substituir passaportes deverão mencionar na página 5 do passaporte que expedirem o número e a série do passaporte substituído, bem como o officio ou telegrama do Ministério dos Negócios Estrangeiros que autorizou a substituição, devolvendo a esse Ministério o passaporte substituído.

Do passaporte para emigrantes

Art. 26.º A concessão e emissão de passaportes para emigrantes continua a reger-se pela legislação em vigor.

Art. 27.º O passaporte destinado a emigrantes é passado em impresso de passaporte ordinário, levando aposta na parte superior da primeira página e do lado esquerdo, por baixo da numeração da série, em carimbo de tinta de óleo preta, a palavra «Emigrante», com as dimensões de 40 milímetros por 10 milímetros.

Do passaporte para estrangeiros em situação irregular

Art. 28.º O passaporte para estrangeiros destina-se aos estrangeiros residentes em território português que sejam apátridas, ou não tenham representação diplomática ou consular em Portugal, e que demonstrem não poder obter outro passaporte.

Art. 29.º As autoridades competentes para a emissão de passaportes para estrangeiros são:

- 1.º No continente e nas ilhas adjacentes, a polícia de vigilância e defesa do Estado;
- 2.º Nos territórios do Império Colonial, os governadores das colónias;
- 3.º No estrangeiro, os cônsules, mediante autorização do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 30.º O passaporte para estrangeiros emitido em território português permite o regresso do seu titular desde que nêle vá expresso esse direito, ou mediante visto consular, previamente autorizado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que em cada caso ouvirá o Ministério do Interior ou o das Colónias, conforme ao caso couber.

Art. 31.º O prazo de validade dos passaportes para estrangeiros não poderá exceder seis meses, salvo quando emitido nas colónias, caso em que poderá ser válido até um ano.

Art. 32.º O passaporte para estrangeiros não pode ser utilizado em mais de uma viagem e, quando permita o regresso do seu titular, deve ser restituído à entidade emissora dentro dos oito dias que se seguirem ao regresso, sob pena de, não o fazendo, ser punido com multa de 100\$.

§ único. São competentes para a aplicação da multa a que este artigo se refere as autoridades que verificarem a transgressão, as quais apreenderão o passaporte, remetendo-o à entidade emissora.

Art. 33.º O passaporte para estrangeiros não pode abranger marido e mulher, mas os filhos menores podem ser incluídos no passaporte concedido ao pai, ou à mãe, se esta fôr viúva ou o marido estiver ausente.

O averbamento dos filhos menores faz-se na fôlha 5 do passaporte.

Art. 34.º O estrangeiro a quem fôr concedido passaporte com direito a regressar a Portugal deverá munir-se de passaporte da sua nacionalidade, salvo se não tiver ido ao seu país, ou se nos países a que se dirigiu não houver representante diplomático ou consular, ou ainda se fôr apátrida.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo será punida com multa de 1.000\$, aplicável pela autoridade que a verificar.

Das formalidades a que estão sujeitos os funcionários, os indivíduos em idade militar, as mulheres casadas e os menores para poderem transpor as fronteiras

Art. 35.º Os funcionários civis não aposentados e militares em qualquer situação, quando portadores de passaporte ordinário, não poderão transpor as fronteiras do território português sem exhibirem autorização do Ministério de que dependem, passada em impresso modelo A anexo a este decreto e selada a branco.

Art. 36.º Os titulares de passaporte ordinário, quando em idade militar, não poderão sair do território português sem exhibirem documento que a isso os autorize, salvo na primeira viagem, se esta se realizar dentro de trinta dias após a emissão do passaporte.

Art. 37.º As mulheres casadas, e bem assim os menores de 21 anos não emancipados, se não viajarem, respectivamente, em companhia do marido ou de quem exerça o pátrio poder, não poderão sair das fronteiras portuguesas sem apresentarem a autorização a que se refere o § 1.º do artigo 14.º, salvo na primeira viagem, se esta se realizar dentro de trinta dias após a emissão do passaporte.

Art. 38.º As pessoas que acompanharem menores até aos 7 anos de idade, se não forem seus pais, são obrigadas a apresentar autorização destes ou de quem exerça o pátrio poder para os ditos menores se ausentarem do País, salvo na primeira viagem, se esta se realizar dentro de trinta dias após a data do averbamento a que se refere o § 2.º do artigo 14.º

A letra e assinatura dessa autorização devem ser reconhecidas por notário.

Dos impressos de passaporte e sua distribuição pelas autoridades emissoras

Art. 39.º Além do passaporte diplomático, haverá apenas três tipos de passaportes portugueses: dois para nacionais (ordinário e especial) e outro para estrangeiros, conforme os modelos I, II e III anexos a este decreto.

§ único. O passaporte para emigrantes é passado no impresso modelo I (passaporte ordinário), com a sobrecarga a que se refere o artigo 27.º

Art. 40.º Os impressos de passaporte, que serão seriados e numerados, são exclusivo da Imprensa Nacional, que os fornecerá somente às Secretarias Gerais dos Ministérios do Interior, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, únicos organismos a que fica competindo a sua distribuição pelos governos civis e polícia de vigilância e defesa do Estado, consulados e governos das colónias.

Art. 41.º A Imprensa Nacional, sempre que forneça impressos de passaporte a qualquer Ministério, é obrigada a remeter, acto seguido, à polícia de vigilância e defesa do Estado nota do fornecimento feito, discriminando: o organismo ao qual dirigiu a remessa, a quantidade de exemplares remetidos e correspondentes séries e números.

As secretarias gerais dos Ministérios procederão por forma idêntica sempre que satisfaçam requisições de autoridades emissoras de passaportes.

Art. 42.º Os governos civis enviarão mensal e directamente à polícia de vigilância e defesa do Estado relações em duplicado dos passaportes que emitirem, utilizando para esse efeito o impresso modelo B anexo a este decreto.

§ 1.º Os passaportes concedidos a emigrantes constarão de relações em separado.

§ 2.º A polícia de vigilância e defesa do Estado devolverá os duplicados à procedência depois de anotados.

Art. 43.º Os consulados enviarão mensalmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, e os governos das

colónias ao respectivo Ministério, relações em triplicado dos passaportes que emitiram, utilizando para esse efeito o impresso modelo B anexo a este decreto.

§ único. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Ministério das Colónias enviarão dois exemplares das relações a que se refere este artigo à polícia de vigilância e defesa do Estado, que devolverá um deles depois de anotado.

Art. 44.º No caso de inutilização de qualquer passaporte, a primeira fôlha dêste será enviada à polícia de vigilância e defesa do Estado para efeito de ser dada baixa nas relações gerais de distribuição e fiscalização.

§ único. A remessa de fôlhas de passaportes inutilizados será feita directamente à polícia de vigilância e defesa do Estado, se a entidade emissora fôr um governo civil, e por intermédio do respectivo Ministério, se fôr um consulado ou um governo de colónia.

Do preenchimento do impresso de passaporte

Art. 45.º O passaporte só é válido quando as indicações respeitantes à entidade que o emitir e os espaços reservados à identidade do portador estiverem devidamente preenchidos; a parte manuscrita com letra bem legível, sem rasuras ou emendas que dúvidas façam, os sinais digitais com impressões nítidas e as fotografias de recente data, sem retoques ou modificações que induzam em erro e convenientemente autenticadas, bem como a assinatura da autoridade que o referendar, com o respectivo selo em branco.

§ 1.º É vedado na indicação da autoridade que emite o passaporte o uso de carimbos circulares.

§ 2.º Nos passaportes de mulher casada mencionar-se-á sempre o nome do marido.

§ 3.º Os espaços do impresso de passaporte destinados a identificação, quando não devam ser preenchidos, serão inutilizados no acto da emissão.

Certificado colectivo de identidade e viagem

Art. 46.º É criado o certificado de identidade e viagem, destinado a um conjunto de nacionais, em número, em regra, não excedente a vinte e cinco, que pertençam a uma instituição ou agremiação com existência legal, ou formem um grupo organizado por empresa de turismo legalmente constituída e se dirijam ao estrangeiro:

- 1.º Em viagem de estudo ou excursão;
- 2.º Para exibição artística ou desportiva;
- 3.º Em peregrinação.

§ único. O certificado de identidade e viagem será concedido apenas para países que lhe reconhecem validade como passaporte.

Art. 47.º A autoridade competente para a concessão do certificado de identidade e viagem é a polícia de vigilância e defesa do Estado, mediante autorização do Ministro do Interior.

Art. 48.º Os certificados de identidade e viagem são válidos só para uma viagem de ida e regresso e serão considerados nulos se não forem utilizados dentro de trinta dias após a sua emissão.

Art. 49.º O período de validade do certificado é condicionado pela natureza da viagem, não podendo exceder um ano, nem ser prorrogado.

Art. 50.º Os certificados de identidade e viagem são requeridos ao Ministro do Interior pelos dirigentes ou organizadores dos grupos.

§ único. O dirigente ou organizador não será incluído no certificado, devendo apresentar passaporte individual.

Art. 51.º O dirigente ou organizador do grupo será pessoalmente responsável pelo regresso de todos os componentes do grupo.

Art. 52.º Quando se verifique no regresso a falta de um ou mais agrupados, e esta não fôr devidamente justificada, o dirigente ou organizador será considerado engajador e como tal sujeito às penalidades consignadas no decreto n.º 20:326, de 21 de Setembro de 1931.

Art. 53.º A documentação necessária para cada um dos agrupados é a mesma que é exigida para a obtenção do passaporte ordinário.

Art. 54.º O certificado de identidade e viagem será do modelo anexo a este decreto.

Do custo dos passaportes e certificado de identidade e viagem

Art. 55.º O custo dos passaportes e certificados de identidade e viagem é o que consta da tabela anexa a este decreto, e sobre êle não recairão quaisquer emolumentos ou adicionais, incluindo o imposto do selo.

Art. 56.º Por cada ano de prorrogação do passaporte ordinário cobrar-se-ão 25 por cento do seu custo.

Art. 57.º As importâncias cobradas pela concessão de passaportes, ou suas revalidações, salvas as que respeitem ao custo do impresso, serão pagas por meio de guia, na tesouraria da Fazenda Pública, até ao dia 10 do mês seguinte.

Art. 58.º O regime estabelecido neste decreto entra em vigor no continente e ilhas adjacentes no dia 1 de Janeiro de 1945 e nas colónias portuguesas e no estrangeiro logo após a chegada dos novos impressos de passaportes às repartições competentes para a sua concessão.

Art. 59.º O Governo poderá, em circunstâncias anormais, alterar transitóriamente qualquer das disposições dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Custo dos passaportes e certificado de identidade e viagem (a)

Designação	Com validade para qualquer país ou grupo de países	Com validade exclusivamente para Espanha
Passaporte ordinário:		
Individual	100\$00	50\$00
Colectivo para marido e mulher	150\$00	75\$00
Por cada filho menor de 14 anos incluído no passaporte colectivo	20\$00	10\$00
Passaporte para emigrantes:		
Individual	20\$00	20\$00
Colectivo para marido e mulher	30\$00	30\$00
Por cada filho menor de 14 anos incluído no passaporte colectivo	1\$00	1\$00
Passaporte para estrangeiros:		
Individual	200\$00	—
Por cada filho menor de 14 anos incluído no passaporte	40\$00	—
Certificado de identidade e viagem:		
Por cada agrupado	50\$00	30\$00

(a) Acresce o custo do impresso.

Ministério do Interior, 5 de Setembro de 1944. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

(Modelo A)

Mês: ...
Ano: 19...

Entidade emissora do passaporte ...
Relação dos passaportes emitidos

Observações	Profissão	Naturalidade	Data do nascimento			Número do ordem de série	Dia
			Ano	Mês	Dia		
Bilhete de identidade	Número	Emitido em	Nome		Série	Dia	

O (a) ...
(b) ...

..., ... de ... de 19...
(a) Funcionário responsável.
(b) Assinatura.

MODÉLO B

Ministério d...

(a) ...

O Sr. ...

(b) ...

está autorizado a ausentar-se para o estrangeiro.

..., ... de ... de 19...

O ...

(c) ...

(a) Direcção Geral ou entidade autorizada a emitir a comunicação de licença superiormente concedida.

(b) Pósto ou categoria do funcionário.

(c) A assinatura será autenticada com o selo a branco.

REPÚBLICA PORTUGUESA



Certificado colectivo de identidade e viagem
Certificat collectif d'identité et voyage

Válido como passaporte
Valable comme passeport

N.º ...

Válido até } ... de ... de 19... } para uma só viagem a
Valable jusqu'au } ... de ... de 19... } pour un seul voyage à
... } e regresso a Portugal.
... } et retour au Portugal.

Este certificado abrange } indivíduos de nacionalidade portu-
Cet certificat concerne } guesa viajando sob a
... } ressortissants portugais, voyageant
sous la

direcção do Sr. }
 direction de Mr. } ...

titular do passaporte } N.º ... } expedido pelo }
 titulaire du passeport } ... } délivré par le } ...

Fôlha n.º ...

Certificado colectivo de identidade e viagem n.º ...

Componente
n.º ...

Nome — Nom ...

Profissão }
Profession } ...

Idade:

Age:

Nascido em }-1...
Né le }

Bilhete de identidade } N.º ...
Carte d'identité }

Expedido em }
Délivrée à }

Componente
n.º ...

Nome — Nom ...

Profissão }
Profession } ...

Idade:

Age:

Nascido em }-1...
Né le }

Bilhete de identidade } N.º ...
Carte d'identité }

Expedido em }
Délivrée à }

Fôlha n.º ...

Certificado colectivo de identidade e viagem n.º ...

Este certificado foi concedido por despacho de S. Ex.^a

Ce certificat a été accordé par arrêté de S. E. le Mi-

o Ministro do Interior } em ... de ... de 19...
ministre de l'Intérieur }

Expedido pela } Policia de Vigilância e Defesa do Estado
Délivré par la }

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director,

Série e Número
...

Este passaporte contém 32 páginas.
Ce passeport contient 32 pages.



PORTUGAL

(a) ...

Passaporte n.º ...

Nome do portador } ...
Nom du porteur }

Acompanhado de sua mulher } ...
Accompagné de sa femme }

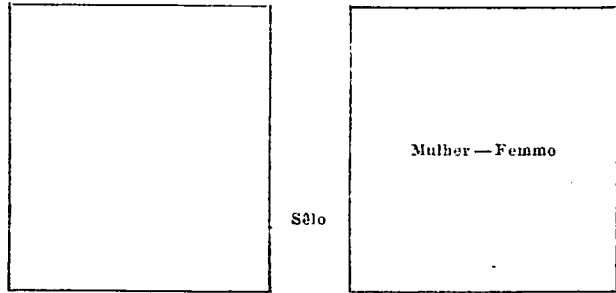
e de { ... } filhos
et de { ... } enfants

Nacionalidade: portuguesa
Nationalité: portugaise

(a) Entidade que emite o passaporte.

- 1 -

Fotografias — Photographies



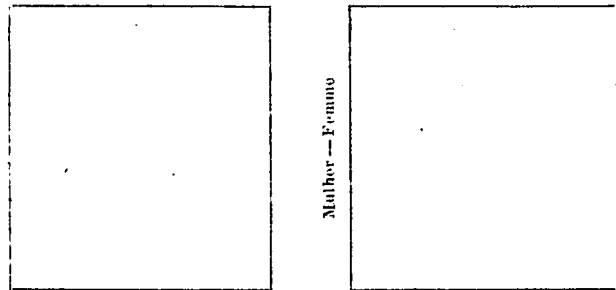
Selo

Timbre sec

Assinaturas:
Signatures:

do portador } ...
du porteur } ...
de sua mulher } ...
de sa femme }

Impressões digitais — Empreintes digitales



Mulher — Femme

Indicador direito — Indicateur droit

- 3 -

Identificação — Signalement

		Mulher — Femme
Profissão } Profession }
Local e data do } nascimento } Lieu et date de } naissance }
Residente em } Demeurant à }
Altura } Taille }
Olhos } Yeux }
Cabelo } Cheveux }
Côr } Teint }
Sinais particulares } Signes particuliers }

Filhos — Enfants

Nome — Nom	Idade — Age	Sexo — Sexe
	...	
	...	
	...	
	...	

- 2 -

Países para onde é válido este passaporte:
Pays pour lesquels ce passeport est valable:

Este passaporte é válido até } ...
Ce passeport est valable jusqu'au } ...
Emitido em } ...
Délivré à } ...

... de ... de 19...

Assinatura e selo da entidade que emitiu o passaporte
Signature et cachet de l'autorité qui a délivré le passeport

O (a) ...,

(b) ...

(Selo em branco)

(a) Categoria. (b) Assinatura.

- 4 -

Capa (verso).

PORTUGAL



Le Ministre de l'Intérieur prie les officiers civils et militaires, chargés de maintenir l'ordre public dans le territoire de la République, et dans tous les pays amis du Portugal, de laisser librement passer le porteur du présent passeport et de lui donner aide et protection en cas de besoin.

Le Ministre,

Série e Número

Fotografias — Photographies

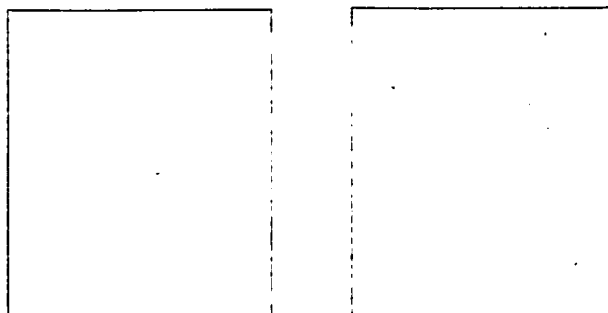


PORTUGAL

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Polícia de Vigilância e Defesa do Estado

Passaporte Especial N.º ...



Nome do portador }
Nom du porteur } ...

Acompanhado de sua mulher }
Accompagné de sa femme } ...

e de } ... } filhos
et de } ... } enfants

Nacionalidade: portuguesa
Nationalité: portugaise

Assinaturas
Signatures

do portador }
du porteur } ...

de sua mulher }
de sa femme } ...

- 1 -

- 3 -

Identificação — Signalement

Mulher — Femme

Profissão } Profession }
Local e data do } nascimento }
Lieu et date de } naissance }
Residente em } Demeurant à }
Altura } Taille }
Olhos } Yeux }
Cabelo } Cheveux }
Côr } Teint }
Sinais parti- } culares }
Signes parti- } culiers }

Filhos — Enfants

Nome — Nom Idade — Age Sexo — Sexe

...
...
...
...

- 2 -

Paises para os quais este passaporte é válido

Pays pour lesquels ce passeport est valable

Este passaporte foi concedido pela:
Ce passeport a été délivré par la:
Issued by: — Aussetellende Behörde:

Polícia de Vigilância e Defesa do Estado

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director,

- 4 -

PORTUGAL

Passaporte para Estrangeiros
Passeport pour Étrangers
Aliens Passport
Fremdenpass

N.º ...

Nome }
 Nom } ...
 Name }

Nacionalidade }
 Nationalité } ...
 Nationality }
 Staatsangehörigkeit }

Válido até }
 Valable jusqu'au } ... de ... de 19...
 Good until the }
 Gültig bis }

Passaporte para Estrangeiros
Passeport pour Étrangers
Aliens Passport — Fremdenpass

O titular d'êste passaporte *não tem* nacionalidade portuguesa. Êste passaporte não lhe dá direito a auxilio e protecção das autoridades portuguesas no estrangeiro.

Le porteur du présent passeport *n'est pas* ressortissant portugais. Ce passeport ne lui donne aucun droit à l'aide et à la protection des autorités portugaises à l'étranger.

The holder of this passport *is not* a Portuguese subject. The passport does not entitle him to any protection from the Portuguese authorities abroad.

Der Passinhaber *besitzt nicht* die portugiesische Reichsangehörigkeit. Der Pass berechtigt ihn nicht zum Schutz und Beistand der portugiesischen Behörden in Ausland.

Êste passaporte não é válido para voltar a Portugal sem uma autorização especial nele mencionada.

Le présent passeport *n'est pas* valable pour retourner au Portugal sans une autorisation spéciale y inscrite.

This passport is not valid for return to Portugal without a special authorisation endorsed on it.

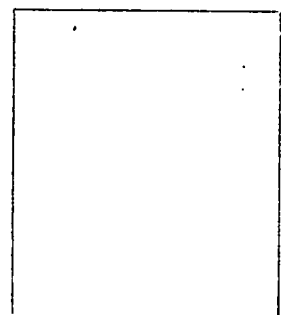
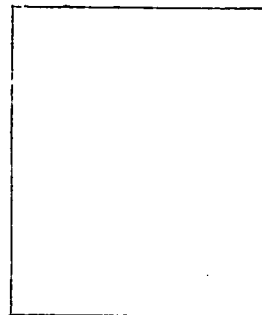
Dieser Pass ist für Rückreise nach Portugal nur in dem Falle gültig, wenn er mit einem besonderen Sichtvermerk zu diesem Zwecke versehen ist.

Identificação — Signalement — Description

Apelido de familia }
 Nom de famille }
 Surname } ...
 Familienname }
 Nome de baptismo }
 Prénoms } ...
 Christian names }
 Vornamen }
 Data do nascimento }
 Date de naissance } ... de ... de 1...
 Date of birth }
 Geburtsstag }
 Local do nascimento }
 Lieu de naissance } ...
 Place of birth }
 Geburtsort }
 Profissão — Profession }
 Occupation — Beruf } ...
 Altura — Taille }
 Height — Gestalt } ...
 Cabelo — Cheveux }
 Hair — Haare } ...
 Olhos — Yeux }
 Eyes — Augen } ...
 Observações }
 Observations } ...
 Remarks }
 Anmerkungen } ...
 Local da residência }
 Résidence actuelle } ...
 Present residence }
 Gegenwärtiger Wohnort }
 Residência em Portugal desde }
 Résidence au Portugal depuis } ... de ... de 19...
 Residence in Portugal since }
 Wohnsitz in Portugal seit }

Impressão digital

Fotografia



Indicador direito }
 Indicateur droit }
 Right forefinger }
 Rechte Zeigefinger }

Assinatura }
 Signature }
 Unterschrift }

Êste passaporte foi concedido pela:
 Ce passeport a été délivré par la:
 Issued by: — Aussetellende Behörde:

Polícia de Vigilância e Defesa do Estado

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director,
 ...